



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.832 - RS (2015/0224370-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABIANO RAMOS COELHO E OUTRO(S)
GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO : CAETANO DOMINGOS BERNARDI
AGRAVADO : INES CARMELA LAZARETTI ECKER
AGRAVADO : LEA JOSEFINA LIONZO BASSANESI
AGRAVADO : MARIA TRINDADE RODRIGUES BORGES
AGRAVADO : REMI ZUCCHINALI
ADVOGADOS : LEONARDO HAAB
LUCAS NICKEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Não ultrapassa a admissibilidade o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. A certificação digital é ato pessoal e intransferível, portanto a assinatura digital constante da petição do recurso deve corresponder a advogado com procuração nos autos, sob pena de incidência da Súmula nº 115/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.832 - RS (2015/0224370-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão (fls. 278/281) que deu provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls.286/297 e-STJ), a agravante aduz que *"a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos da norma do § 2º, do artigo 273 e artigo 475-O do CPC, tem sua execução realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, em havendo reforma da decisão, a repor o executado em seu status quo ante"* (fl. 288 e-STJ).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.832 - RS (2015/0224370-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não ultrapassa o conhecimento.

Conforme certificado à fl. 298 pela Coordenadoria da Terceira Turma, o advogado subscritor da petição de agravo regimental, Dr. George De Lucca Traverso, OAB/RS 16.578, não possui poderes nos autos. Logo, é de ser considerado inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

(...)

Agravo Regimental não conhecido" (AgRg na Rcl 5.293/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 1º/4/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA EMBARGANTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 922.510/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011).

Ressalte-se que a certificação digital é ato pessoal e intransferível, portanto a assinatura digital constante da petição do recurso deve corresponder a advogado com procuração nos autos, sob pena de incidência da Súmula nº 115/STJ.

A teor desse entendimento, já decidiu a Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROTOCOLO E ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SUM. 115/STJ.

1. A utilização do meio eletrônico de peticionamento exige a observância das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras próprias previstas na Lei 11.419/2006, em especial, para a hipótese sob análise, o disposto no art. 2º, inc.

III, alínea "a", segundo o qual, a assinatura eletrônica, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, considera-se "forma de identificação inequívoca do signatário".

2. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Precedentes.

3. Não tem valor eventual assinatura digitalizada, de outro advogado, que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração, dada a impossibilidade de aferição de sua autenticidade e também porque essa modalidade de assinatura - de fácil reprodução por qualquer pessoa no âmbito digital - não possui qualquer regulamentação legal.

4. Na hipótese, considerando que o advogado que assinou eletronicamente os agravos regimentais não possui procuração nos autos, tem-se por inexistente ambos os recursos, ex vi do enunciado nº 115 da Súmula/STJ.

5. Agravos regimentais não conhecidos."

(AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0224370-7

AgRg no
REsp 1.553.832 / RS

Números Origem: 04386999720148217000 1010800101858 1078387020158217000 2267450420158217000
269008820158217000 4386999720148217000 70062461363 70064224603
70065413676

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAETANO DOMINGOS BERNARDI
RECORRENTE	:	INES CARMELA LAZARETTI ECKER
RECORRENTE	:	LEA JOSEFINA LIONZO BASSANESI
RECORRENTE	:	MARIA TRINDADE RODRIGUES BORGES
RECORRENTE	:	REMI ZUCCHINALI
ADVOGADOS	:	LEONARDO HAAB LUCAS NICKEL
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO FABIANO RAMOS COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO FABIANO RAMOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CAETANO DOMINGOS BERNARDI
AGRAVADO	:	INES CARMELA LAZARETTI ECKER
AGRAVADO	:	LEA JOSEFINA LIONZO BASSANESI
AGRAVADO	:	MARIA TRINDADE RODRIGUES BORGES
AGRAVADO	:	REMI ZUCCHINALI
ADVOGADOS	:	LEONARDO HAAB LUCAS NICKEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.